



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503199-81.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AGUINALDO JESUS DE CARVALHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503199-81.2022.8.26.0002

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: AGUINALDO JESUS DE CARVALHO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6508

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, DO CÓDIGO PENAL. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade por ausência de dolo. Descabimento. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pelo farto material probatório acostado aos autos. Especial relevância da palavra da vítima, que, ademais, foi corroborada pela testemunha presencial. Dolo evidenciado. Presente o animus injuriandi com relação à raça e a cor do ofendido. Estado de animosidade, exaltação, que não exclui o dolo da conduta. Condenação mantida. Dosimetria que não comporta reparos. Recurso desprovido.

Aguinaldo Jesus de Carvalho, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado, por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Manoela Assef da Silva, no processo nº 1503199-81.2022.8.26.0002, que tramitou perante a 15ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violação ao artigo 140, §3º, do Código Penal. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana (fls. 149/153).

Inconformada, apela a i. Defensoria Pública pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e por atipicidade decorrente da ausência de *animus injuriandi* (dolo específico) (fls. 164/168).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 171/175), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 191/198).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Aguinaldo Jesus de Carvalho foi processado e ao final condenado pela prática do artigo 140, §3º, do Código Penal, porque, no dia 09 de dezembro de 2021, por volta das 08h15min, Rua Gabriel Antunes Cintra, nº 16 Casa 1, na cidade de São Paulo/SP, injuriou, por palavras, a vítima José Fábio Bezerra, ofendendo-o em sua dignidade, em razão de sua raça e cor.

Apurou-se que o acusado estava em sua residência, quando ouviu um barulho de buzina de uma

motocicleta.

Então, o réu saiu do imóvel e, ao perceber a presença da vítima, que estava em frente à casa vizinha, ele a injuriou, ofendendo-lhe a dignidade, em razão de sua raça e cor, dizendo-lhe “o que você quer aqui no meu portão, macaco?”.

Esse são, em síntese, os fatos.

A materialidade do delito restou comprovada por meio boletim de ocorrência (fls. 04/05) e, sobretudo, pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

A vítima José Fabio Bezerra contou que não conhecia o réu Aguinaldo e com ele não tinha qualquer relação. Disse que Fátima é sua patroa. Trabalha no restaurante dela há 13 anos. Um dia antes dos fatos, ela pediu para ir pegar a chave do local. Parou na frente da casa dela e deu uma buzina. O acusado saiu e falou alguma coisa. Foi até o portão dele perguntar sobre a Fátima. Foi até ele e o réu perguntou: você está fazendo o que na frente do meu portão? Eu disse: o que? Ele disse "você está fazendo o que no meu portão seu macaco?". Quando falou "o que" de novo, ele falou: "o que? Seu

macaco do caralho". Foi embora. Nunca passou por isso. E ficou com receio porque não sabia se ele estava armado, se estava bebendo. Ficou ofendido pelo que ele fez depois. Umas quatro da tarde o réu apareceu no seu trabalho com uma viatura. Os policiais ficaram rodeando a sua moto, e então foi perguntar o motivo e eles disseram que ele teria ameaçado o réu, que estava no carro parado ali do lado. Disse que se sentiu constrangido com essa situação. Mas os policiais foram tranquilos com ele.

A testemunha Bruno Dutra Marques narrou que estava fazendo um serviço na casa. Ouviu uma discussão e ouviu o senhor Aguinaldo dizendo para a vítima: "macaco do caralho". Quando abriu o portão já tinha sido proferida a ofensa. Estava trabalhando na casa ao lado, estava próximo ao portão. A vítima estava aguardando a proprietária da casa em que ele estava trabalhando chegar. A vítima parou o seu veículo na frente da casa do senhor Aguinaldo. Ouviu uma discussão e a ofensa. A vítima é negra. Quando a vítima chegou ao local, buzinou. Faz muito tempo, não soube por quanto tempo ele buzinou, mas foi algo que não era da ordem de incomodar alguém. A proprietária o orientou a não fazer muito barulho porque ela tinha problema com o vizinho. Depois Fábio ficou mais nervoso. Não se lembrou do início da discussão. Após a ofensa, as partes se exaltaram. A princípio era uma coisa na rua. O restante são xingamentos de um e de outro.

O acusado Aguinaldo Jesus de Carvalho, na delegacia (fl. 23), alegou que reside no local há mais de 40 (quarenta) anos. Sua vizinha, do lado direito, reside ali há mais de 20 (vinte) anos; nunca houve nenhum problema entre eles. Há alguns anos, a filha da vizinha, Camila Moraes Rodrigues passou a residir com a genitora. A partir daí, algumas festas começaram a ser feitas na residência e apesar de barulhentas eram esporádicas; não fez nenhuma reclamação. Com a pandemia, as festas e reuniões passaram a ser semanais e mais de uma vez na semana. Tentou conversar com Camila, mas não teve êxito. Por diversas vezes, acionou a polícia militar. Com a presença dos policiais, o som era reduzido, mas quando os agentes se afastavam, o som era aumentado. Ajuizou uma ação civil contra a autora.

Sob o crivo do contraditório, acerca dos fatos, o réu disse que estava na garagem da casa, na Av. Portugal. Fica sempre ali sentado. Estacionou uma moto e a pessoa falou: "seu Aguinaldo?", se levantou e a pessoa da moto disse: "toma cuidado que o caminho vai ficar estreito para você". Ele perguntou "o que é?" E a pessoa da moto disse: "você sabe o que você está fazendo". A pessoa acelerou a moto e saiu. Isso era por volta de 8:30 horas. Sentou-se de volta, ficou nervoso. Como tinha tido uma festa na casa da dona Fátima até as 4 horas da manhã e tinha reclamado, chamado a polícia, acreditou que a pessoa da moto foi lá para ameaçá-lo. Ligou para a polícia e por volta das 14 horas foram até o restaurante da Fátima. A mesma

moto estava lá. O policial disse para ficar dentro do carro e colheu o seu depoimento dentro do carro. Negou que tenha chamado a vítima de macaco. Caso tivesse o chamado de macaco, teria dito isso ao policial. Eles fizeram o boletim de ocorrência da injúria racial apenas após a visita da polícia no restaurante. Disse que não tinha nenhuma pessoa pintando a casa de Fátima. A casa estava fechada porque ela devia ter ido trabalhar. Dava-se bem com Fátima, mas foram feitas várias festas até de madrugada e começou a chamar a polícia e então acabou o relacionamento. Acredita que fizeram isso para intimidá-lo. Abriu um processo contra Fátima, após isso as festas acabaram.

Essa a prova amalhada aos autos.

Vê-se que as declarações da vítima se mostraram precisas, uniformes e convincentes. Nesse contexto, as afirmações e as descrições por ela ofertadas revelaram-se coerentes e plenamente críveis.

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade dos depoimentos prestados pelos ofendidos nos crimes praticados às ocultas, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Assim é a jurisprudência:

*“Apelação criminal. Injúria racial. Crimes contra a honra. Intervenção penal. Constitucionalidade. Não há que se falar na não recepção dos crimes contra a honra pela Constituição Federal de 1988, eis que essa modalidade de intervenção penal foi sim então recepcionada na nova ordem então inaugurada, inclusive no tocante a suas modificações legislativas, continuando, como sempre esteve, aliás, em plena vigência. Aliás, reiteradamente nossos tribunais superiores e nossas casas de justiça estaduais vêm aplicando as normas em pauta em suas decisões, não as tendo inquinado de inconstitucionais. São normas que referenciam tópico crucial da dignidade humana que, aliás, constitui um dos fundamentos de nosso pacto de convivência social (Constituição Federal, artigo 1º, inciso III). Daí não somente a razão, mas a verdadeira urgência da intervenção penal do Estado também nesse ambiente de conflituosidade. Veja-se que isso é ainda mais válido e ainda mais urgente, nos tempos em que vivemos, no que se refere à proteção à honra das pessoas contra crimes de injúria racial. Autoria. Prova. Depoimento da vítima. **Em se tratando de crime de injúria racial, assim como ocorre em situações de infrações praticadas geralmente em situação de clandestinidade, a palavra da vítima assume particularmente importância para o deslinde da investigação, notadamente se nada de concreto desabona seu devido crédito e inabalável verossimilhança**”.* (TJ-SP - APR:

15006819620198260011 SP 1500681-
96.2019.8.26.0011, Relator: Sérgio Mazina
Martins, Data de Julgamento: 05/05/2022, 12ª
Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação:
05/05/2022).

Como se não bastasse, o relato da testemunha Bruno corroborou, em essência, as declarações da vítima, visto que confirmou ter presenciado a ofensa proferida contra o ofendido, “macaco do caralho”.

De tais relatos, realce-se, não transpareceu tendenciosidade ou qualquer outra razão escusa pela qual pudessem querer prejudicar o acusado.

Não há dúvida de que as expressões “macaco” e “macaco do caralho” dirigidas à vítima, pessoa fenotipicamente preta (conforme nomenclatura empregada oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE), possui alto valor discriminatório e ofensivo, sendo inequivocamente revestida de *animus injuriandi* e capaz de violar a honra subjetiva do destinatário.

Por outro lado, nada nos autos foi capaz de comprovar a versão exculpatória do réu, consistindo sua narrativa em mera tentativa de dissimular a realidade do ocorrido para evitar a responsabilização.

Nessa toada, conforme destacado em sentença: *“a versão do réu, de que suas ofensas não contemplaram qualquer injúria racial e mais, que ele teria sido a pessoa ofendida e ameaçada por José, revela-se pouco crível já que isolada nos autos e contraditada por todos os demais elementos amealhados. Não há fundamento para crer que a vítima teria criado toda essa versão, em conjunto com uma testemunha que ali prestava serviços, ainda mais ante o detalhamento de sua versão, uma vez que se mostrou grandemente abalado e ofendido pela situação gerada. No mais, os autos demonstram que sim, o ofendido lavrou um boletim de ocorrência na Delegacia informando o ocorrido e as ofensas de que teria sido vítima, aos 21/12/2021, às 20h30min (fl. 19/20), o que credibiliza ainda mais sua versão. Ademais, ao contrário do que consta na alegação defensiva, o réu fez um boletim de ocorrência relatando a suposta ameaça no dia 21/12/2021, às 13h45min (fls. 4/5), mesma data em que a vítima registrou a ocorrência, afastando qualquer presunção de que o ofendido apenas teria ido até a delegacia muito tempo depois de saber do registro da ocorrência pelo réu.*

Noutros dizeres, nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar a defesa do acusado, a macular o convencimento judicial quanto à demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a tese de insuficiência probatória.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a comprovar suas alegações e assim desconstituir a higidez da prova produzida pela acusação; todavia, nada fez nesse sentido.

A alegação de ausência de dolo é insubsistente, respeitado os argumentos apresentados pela il.

Defensoria Pública, uma vez que o elemento subjetivo de ofender, ridicularizar, consistente no uso de elementos verbais pejorativos referentes à raça e cor da ofendida, está inserido no próprio conteúdo da expressão proferida pelo acusado (“macaco”).

Observe-se que o fato de o ora apelante, quando dos fatos, encontrar-se em um momento de cólera e exaltação, não serve como justificativa para isentá-lo de punição, pois agiu com a nítida intenção e propósito de injuriar a vítima, ofendendo-lhe a dignidade em relação a sua raça.

A conduta do acusado, diante do conteúdo das palavras que proferiu, teve por finalidade ofender a honra subjetiva da vítima por motivos de sua cor, o que, ainda que no calor de uma discussão, não pode ser tido como mera “exaltação dos ânimos”.

Nesse sentido este E. Tribunal de Justiça:

*“A tipicidade se dá pela convergência dos elementos objetivos (ofender dignidade de outrem mediante elementos que façam referência à raça, cor ou etnia) e do elemento subjetivo (vontade livre e consciente de realizar aquela ação). **Não se exige, portanto, o estado calmo e refletido. Eventual animosidade momentânea entre a vítima e o acusado não impede a configuração do delito em questão, tampouco o fato de a***

vítima fazer uso de medicamentos controlados, pois sequer há menção nos autos de suposta inimputabilidade. O crime se perfaz com a proclamação de ofensas de cunho racial ou étnico. (TJSP; Apelação Criminal 1503896-62.2019.8.26.0405, Relatora Desembargadora FÁTIMA GOMES, 9ª Câmara de Direito Criminal, julgado: 27/11/2023)

*“Apelação criminal Injúria qualificada (racial) - Sentença condenatória (...) No mérito, **pretendida a absolvição por insuficiência de provas, pela ausência do dolo especial de menosprezar determinada raça ou etnia, pela ausência de culpa, pelo contexto de animosidade, por se tratar de injúrias mútuas ou pela inexigibilidade de conduta diversa (...)** Subsidiariamente, se pugna pela desclassificação do delito para sua forma simples Inadmissibilidade Materialidade e autoria suficientemente demonstradas Palavra da vítima que guarda coerência e coesão com o restante do conjunto probatório (...) Réu que não se eximiu de comprovar as supostas ofensas retorquidas pela vítima Versão divorciada do arcabouço probatório - **Dolo de aludir à raça como fator discriminatório e preconceituoso para atingir a honra subjetiva da vítima (animus injuriandi) evidenciado** - Réu que, após discussão com o marido da vítima, passou a enviar mensagens escritas a ela com xingamentos de cunho misógino e racista - **Ofensa com a clara***

intenção de depreciação da raça afrodescendente ao se referir à vítima, mulher negra, como 'macaca', em clara referência à cor de sua pele - Desclassificação para injúria, na forma simples, inviável - Elemento racial que configura a qualificadora imputada e que restou devidamente comprovado - Animosidade que não afasta a responsabilização penal do réu, tampouco minimiza sua culpabilidade - Hipótese que também não se enquadra na inexigibilidade de conduta diversa - Dosimetria da pena a não comportar reparo, porquanto fixada nos patamares mínimos e determinado o regime inicial de cumprimento mais brando Manutenção da conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade. Recurso conhecido e desprovido” (TJSP; Apelação Criminal 1504100-09.2019.8.26.0405; Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Osasco - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023).

Guilherme de Souza Nucci, em seus comentários ao artigo 140, § 3º do Código Penal ensina que que “o racismo é uma forma de pensamento que teoriza a respeito da existência de seres humanos divididos em 'raças', em face de suas características somáticas, bem como conforme sua ascendência comum. A partir dessa separação, apregoa a

superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando ao extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais de um delito nos cenários de racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão” (17ª ed., Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2017, pág. 1036).

Importante frisar que o crime de injúria racial, assim como o racismo, são preconceitos e sua propagação, que discriminam grupos e pessoas, promove a desigualdade, a intolerância e pode levar à segregação.

Destarte, não resta dúvida que a conduta praticada pelo réu tipifica o crime do artigo 140, § 3º, do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Individuação da pena. Com efeito, a reprimenda foi fixada seguindo as diretrizes preconizadas nos arts. 59 e 68, “caput”, ambos do Código Penal.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais negativas, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes, a pena restou inalterada.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, a sanção foi definitivamente dosada.

Regime prisional. Foi fixado o regime prisional aberto, mostrando-se o adequado para reprovação e prevenção do delito, nos termos do art. 33 e 59, ambos do Código Penal.

Substituição. Presentes os requisitos legais, o réu foi beneficiado pela substituição da pena corpórea por uma restritiva de direitos, consistente em limitação de final de semana, o que se mantém.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantida, na íntegra, a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator